

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158001 - SP (2018/0093604-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VILMAR PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386
AGRAVADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
IVIS GLORIA L. GUIMARAES DE P. RIBEIRO -
DF019162
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DF000755
CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS -
DF055125
SUSCITANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA -
DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA FASE DE EXECUÇÃO NO JUÍZO LABORAL. DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA DEFERIDA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP. JUÍZO LABORAL QUE PROSSEGUIU COM OS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PENHORA EFETIVADA PELO JUÍZO LABORAL QUE PERMANECE VÁLIDA E EFICAZ, FICANDO A CARGO DO JUÍZO UNIVERSAL DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES DA FALIDA (VASP). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCPC.

2. O conflito foi conhecido para fixar a competência do juízo universal para decidir sobre a essencialidade do bem sujeito a constrição para o pagamento dos credores da falida.

3. Os bens sujeitos ao pagamento dos credores falimentares devem ser geridos pelo Juízo falimentar, por ser este o competente para decidir sobre a destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da lei de quebra, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos

arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.001 - SP (2018/0093604-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VILMAR PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386
AGRAVADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
IVIS GLORIA L. GUIMARAES DE P. RIBEIRO - DF019162
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DF000755
CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS -
DF055125
SUSCITANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de conflito de competência em que é suscitante WAGNER CANHEDO AZEVEDO (WAGNER) e são suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP (JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP) e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF (JUÍZO LABORAL).

O suscitante afirmou que não obstante o juízo da falência tenha determinado o bloqueio imediato de seus bens para não prejudicar os demais credores, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF determinou que fosse realizado leilão de bem de sua propriedade.

Sustentou, em síntese, que o juízo trabalhista não possui competência para a prática de atos executórios, uma *exclusividade da competência do juízo da vara de falências e recuperações para dispor sobre o acervo patrimonial daqueles que estão submetidos a processo falimentar ou recuperacional*, devendo ser preservado seu patrimônio.

Ademais, haveria desconformidade com a ordem de bloqueio emanada pelo juízo falimentar.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, porém, em razão do poder geral de cautela foi determinado que o valor eventualmente arrecadado

com a venda do bem fique bloqueado em conta judicial da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Processo nº 0007000-13.2001.5.10.0002), até o julgamento de mérito do presente conflito (e-STJ, fls. 119/121).

Contra essa decisão foram interpostos agravos internos e um pedido de reconsideração (e-STJ, fls. 143/158, 160/173 e 174/179).

VILMAR PROCOPIO DE SOUZA, na qualidade de interessado, apresentou impugnação aos agravos internos (e-STJ, fls. 191/323).

O pedido de reconsideração não foi conhecido (e-STJ, fls. 326/327).

O suscitante protocolou petição reiterando o pedido de concessão de liminar para declarar nula a penhora, que foi indeferido (e-STJ, fls. 341/358 e 362/366).

As informações foram prestadas pelos juízos suscitados às e-STJ, fls. 131/142, 181/189 e 333/338.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP (e-STJ, fls. 382/386).

Em decisão monocrática de minha lavra conheci do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP para decidir sobre a essencialidade do bem sujeito a constrição para o pagamento dos credores da falida.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA FASE DE EXECUÇÃO NO JUÍZO LABORAL. DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA DEFERIDA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP. JUÍZO LABORAL QUE PROSSEGUIU COM OS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PENHORA EFETIVADA PELO JUÍZO LABORAL QUE PERMANECE VÁLIDA E EFICAZ, FICANDO A CARGO DO JUÍZO UNIVERSAL DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES DA FALIDA (VASP). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (e-STJ, fl. 297)

Contra essa decisão o interessado, VILMAR PROCOPIO DE SOUZA

Superior Tribunal de Justiça

(VILMAR) interpôs o presente agravo interno sustentando que **(1)** não há decisão definitiva com o reconhecimento da extensão da falência da VASP para as demais empresas do Grupo Canhedo Azevedo, tampouco há decisão definitiva responsabilizando o sócio, Wagner Canhedo Azevedo, pelas dívidas da empresa falida; **(2)** a decisão ofende a coisa julgada ocorrida na Justiça do Trabalho que condenou a empresa Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A. ao pagamento de dívidas trabalhistas; **(3)** o conflito de competência foi indevidamente utilizado como sucedâneo recursal; e **(4)** incide ao caso o óbice da Súmula nº 59 do STJ, segundo a qual *não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes* (e-STJ, fls. 420/433).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 436/443).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.001 - SP (2018/0093604-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VILMAR PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386
AGRAVADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
IVIS GLORIA L. GUIMARAES DE P. RIBEIRO - DF019162
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DF000755
CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS -
DF055125
SUSCITANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA FASE DE EXECUÇÃO NO JUÍZO LABORAL. DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA DEFERIDA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP. JUÍZO LABORAL QUE PROSSEGUIU COM OS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PENHORA EFETIVADA PELO JUÍZO LABORAL QUE PERMANECE VÁLIDA E EFICAZ, FICANDO A CARGO DO JUÍZO UNIVERSAL DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES DA FALIDA (VASP). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCPC.
2. O conflito foi conhecido para fixar a competência do juízo universal para decidir sobre a essencialidade do bem sujeito a constrição para o pagamento dos credores da falida.
3. Os bens sujeitos ao pagamento dos credores falimentares devem ser geridos pelo Juízo falimentar, por ser este o competente para decidir sobre a destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da lei de quebra, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005.
4. Agravo interno não provido.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.001 - SP (2018/0093604-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VILMAR PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386
AGRAVADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
IVIS GLORIA L. GUIMARAES DE P. RIBEIRO - DF019162
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DF000755
CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS -
DF055125
SUSCITANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo interno não merece ser acolhido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou no relatório, em decisão monocrática de minha lavra conheci do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP para decidir sobre a essencialidade do bem sujeito a constrição para o pagamento dos credores da falida.

Contra essa decisão foi interposto agravo interno pelo interessado, VILMAR sobre o qual passo a me manifestar.

(1) Breve histórico dos fatos

O suscitante, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, afirmou que não obstante o JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP tenha determinado o bloqueio imediato de seus bens para não prejudicar os demais credores, o JUÍZO LABORAL determinou que fosse realizado leilão de bem de sua propriedade.

As ações que originaram o presente conflito de competência foram: **(1)** o incidente processual ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a extensão dos efeitos da falência da VASP para as demais empresas do Grupo Canhedo Azevedo (Processo nº 0070520-25.2013.8.26.0100), dentre elas a BRATA – BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (BRATA); e **(2)** a reclamação trabalhista ajuizada por VILMAR PROCÓPIO DE SOUZA em que, na fase de execução, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa BRATA para atingir os bens dos sócios.

O JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP, nos autos do Processo nº 0070520-25.2013.8.26.0100, deferiu liminar no incidente ajuizado pelo Ministério Público de São Paulo que visou a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência da VASP para as empresas que compõem o Grupo Econômico Canhedo, para determinar a indisponibilização de bens móveis e imóveis dos Diretores e do Presidente da falida em razão da existência de indícios de confusão patrimonial e abuso da utilização da divisão patrimonial da falida, em prejuízo para os credores da VASP.

O JUÍZO LABORAL, por seu turno, prosseguiu com os atos de constrição contra o suscitante, WAGNER, com a determinação de penhora de imóvel de sua propriedade.

Daí o manejo deste incidente suscitando conflito entre decisões proferidas por Juízos diversos envolvendo o mesmo bem, em que foi declarada a competência do JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP – SP para decidir sobre os bens de propriedade do sócio das empresas que compõem o Grupo Canhedo Azevedo.

(2) Da competência do juízo universal

O interessado sustentou que os atos executórios praticados pelo JUÍZO LABORAL se revestem do atributo da coisa julgada diante da definitividade da decisão que reconheceu a dívida trabalhista da empresa BRATA – BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., com a posterior desconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir os bens do sócio, WAGNER.

Nas informações prestadas pelo JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP foi esclarecido que o incidente lá instaurado visa o reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária dos sócios, administradores ou de terceiras empresas, com a consequente arrecadação de seus patrimônios particulares para o pagamento das dívidas da massa falida da VASP, dentre elas as dívidas dos credores trabalhistas.

Confira-se o teor da decisão que determinou a indisponibilização dos bens dos sócios:

3 – Do pedido de liminar de bloqueio de ativos dos Diretores e Vice-Diretores Presidentes da VASP.

Relativamente aos diretores e vice-diretores Presidentes da falida VASP, senhores Vagner Canhedo Azevedo, Rodolfo Canhedo Azevedo e César Antônio Canhedo Azevedo, é caso de determinação de medida de cautela a fim de se garantir a efetividade do presente incidente.

Conforme demonstrado pelo Ministério Público, Vagner, Rodolfo e César compunham o quadro diretivo da falida e efetivamente determinavam os rumos da sociedade.

Há 'fumus boni juris' para a medida cautelar, considerando que os argumentos e documentos juntados pelo MP demonstram, ao menos de forma indiciária, confusão patrimonial e abuso da utilização da divisão patrimonial da falida, em prejuízo aos credores. Há, por exemplo, a notícia de decisões já proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho reconhecendo a responsabilidade secundária dos diretores da VASP. É dos autos que os diretores da falida também participam da direção de outras empresas que são controladoras ou controladas pela falida. Nesse sentido, fica evidenciado, ao menos de forma indiciária, que há provável confusão entre o patrimônio social da falida e o patrimônio particular de seus diretores e vice-diretores, que atuaram no comando de outras empresas que controlavam ou eram controladas pela falida. Essa situação societária favorece, em princípio, o benefício patrimonial dos seus diretores pela atuação de uma das controladas que, ao falir, não tem mais em seu patrimônio os mesmos ativos, já utilizados para o desenvolvimento de outras atividades lucrativas do grupo (veja-se, como exemplo, a transferência de ativo valioso ocorrida entre a falida e empresa que, segundo a petição inicial, participaria do mesmo grupo econômico de fato – fls. 69).

Acresça-se que o passivo da massa falida da VASP é muito superior aos ativos até o momento arrecadados, o que corrobora a tese de que possa mesmo ter havido transferências patrimoniais entre as empresas do grupo, em benefício dos diretores comuns (com participação nas outras empresas) e em prejuízo dos credores da falida.

[...]

Daí que se mostra adequada, ao menos por enquanto e à luz dos indícios já constantes nos autos, apenas a determinação do bloqueio de bens móveis (veículos e participações societárias) e imóveis, normalmente de maior valor, com a finalidade de se evitar a dissipação patrimonial durante o curso do presente incidente, até que se decida, em definitivo, sobre a efetiva existência ou não da responsabilidade patrimonial secundária dos administradores da falida pelas dívidas da massa.

Dessa forma, preserva-se o interesse eventualmente legítimo dos administradores da falida, ao mesmo tempo em que se dá garantia em tese suficiente aos interesses da massa de credores, prestigiando-se a efetividade da futura decisão judicial. (e-STJ, fl. 50/51 - sem destaques no original)

A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051.

Nesse contexto, considerando-se a possibilidade de extensão dos efeitos da falência da VASP às empresas que compõem o grupo econômico Canhedo Azevedo, inclusive a BRATA, e a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir os bens de seus sócios, o pagamento de apenas alguns credores trabalhistas em detrimento dos demais credores viola o princípio da *pars conditio creditorum* e a competência do juízo universal falimentar. Assim, os créditos eventualmente satisfeitos com o patrimônio dos Diretores e Vice-Diretores Presidentes da VASP e das empresas do Grupo Canhedo devem respeitar a ordem de preferências estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, foi reconhecida a competência do Juízo do soerguimento para decidir sobre os atos disposição patrimonial do Diretor-Presidente da VASP, ora suscitante, ainda que, conforme o caso, apenas para avaliar a essencialidade do bem sujeito a constrição para o pagamento dos credores da falida.

A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes, configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCPC, conforme a doutrina sobre o tema:

Lembra a doutrina que na hipótese de conflito positivo de competência não é necessária a existência de decisão expressa de ambos os juízos afirmando sua competência sobre o outro, bastando para que se configure o conflito a prática de atos de ambos sobre a mesma causa, como se fossem os únicos competentes para conhecê-la, reconhecendo-se implicitamente a própria competência.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Competência no Processo Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2011. p. 236)

O entendimento adotado está em consonância com os precedentes da

Segunda Seção no sentido de que compete ao juízo universal deliberar sobre a destinação do patrimônio da empresa falida ou recuperanda de modo a evitar decisões conflitantes. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

2. "(...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 23/5/2018, DJe 30/5/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 13/12/2017, DJe 15/12/2017 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO C.C.

REIVINDICATÓRIA C.C. ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. UNIÃO. FALÊNCIA. VASP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conflito de competência foi conhecido para fixar a competência do juízo falimentar para a prática de atos constritivos sobre a universalidade dos bens da falida, nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/05.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes, configura o conflito de competência previsto no art. 115 do CPC.

3. Ainda que a ação movida pela União seja declaratória de domínio c.c. reivindicatória e anulatória de registro, sem caráter falimentar, é inafastável a premissa de que todos os bens que se encontrem na posse da empresa falida, mesmo de sua questionada propriedade, devem ser geridos pelo Juízo falimentar, por ser este o competente para decidir acerca da destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da lei de quebra.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.241/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, j. 27/5/2015, DJe 2/6/2015 – sem destaque no original)

Em suma, os bens sujeitos ao pagamento dos credores falimentares devem ser geridos pelo Juízo falimentar, por ser este o competente para decidir sobre a destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da lei de quebra, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 158.001 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0093604-0

Número de Origem:

00705202520138260100 705202520138260100 00070001320015100002 70001320015100002

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS - DF055125

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : VILMAR PROCOPIO DE SOUZA

ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILMAR PROCOPIO DE SOUZA

ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386

AGRAVADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

IVIS GLORIA L. GUIMARAES DE P. RIBEIRO - DF019162

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DF000755

CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS - DF055125

SUSCITANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020